



LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

Art.1º O Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Jaraguá do Sul, instituído pela Lei Nº 1.776, de 20 de dezembro de 1993, administrado pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais - ISSEM, com sede e foro em Jaraguá do Sul - SC, passa a ser reorganizado e readequado à atual legislação federal, na forma desta Lei, que visa assegurar aos seus beneficiários e dependentes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento e os serviços de Assistência e Saúde.

Parágrafo único. Cabe ao ISSEM, por intermédio dos seus órgãos competentes a representação legal, a administração e a gestão do Sistema de que trata esta Lei, sob orientação superior do Conselho de Administração.

Art.2º O ISSEM do Município de Jaraguá do Sul será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados na forma prevista em Lei.

Art.3º O ISSEM rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente

no país;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos órgãos

Art.4º A estrutura técnico-administrativa do ISSEM compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria; e

III - Conselho Fiscal.

§1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria ou o Conselho Fiscal do ISSEM, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, exceto a Diretoria, serão escolhidos dentre os servidores estáveis, ativos ou inativos, que detenham conhecimentos necessários para desempenhar suas atribuições.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art.5º O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do ISSEM.

Art.6º O Conselho de Administração será composto de 13 (treze) membros titulares e 06 (seis) suplentes, para mandato gratuito e considerado honorífico com duração de 03 (três) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução ou reeleição, conforme o caso, nomeados da seguinte forma:

I - o Presidente é nomeado pelo Prefeito Municipal e deverá ser componente do quadro de funcionários estáveis;

II - 06 (seis) membros eleitos pelos segurados, cumprindo o previsto no artigo 4º, § 2º, desta Lei;

III - 06 (seis) membros indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os segurados efetivos estáveis, ativos e inativos, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Câmara de Vereadores e SAMAE;

IV - os suplentes serão 06 (seis), sendo 03 (três) indicados pelo Prefeito Municipal e 03 (três) eleitos pelos segurados;

V - o Presidente do Conselho de Administração terá direito à voz, exercendo, em caso de empate, o voto de qualidade.

§1º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§2º Na primeira composição do Conselho, 50% (cinquenta por cento) dos membros citados nos incisos II e III terão mandato de 02 (dois) anos, enquanto que os demais terão mandato de 03 (três) anos.

§3º O conselheiro suplente somente substituirá o conselheiro titular no caso deste solicitar afastamento ou comunicar desistência do cargo ou ainda se estiver de licença por um período superior a 60 (sessenta) dias, ficando então até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro,

ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§4º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de dois terços de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§5º O quorum mínimo para instalação do Conselho será de maioria absoluta.

§6º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples ou maioria absoluta, conforme definido no Regimento Interno.

§7º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração do ISSEM

Art.7º Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do ISSEM;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

III - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

IV - autorizar a aceitação de doações;

V - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VI - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

VII - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do ISSEM;

VIII - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

IX - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a notificação prévia do Procurador Geral do Município;

X - elaborar e aprovar o Regimento Interno;

XI - Aprovar a aquisição e alienação de bens imóveis do ISSEM;

XII - deliberar sobre aceitabilidade de legados e doações com encargos;

XIII - Aprovar o aumento do quadro dos servidores do ISSEM;

XIV - apreciar recursos interpostos dos atos do Diretor-Presidente;

XV - representar e se manifestar sobre assuntos de relevância para o ISSEM, sempre que julgado necessário ou oportuno;

XVI - Aprovar a política de cargos e salários e remuneração dos servidores do ISSEM;

XVII - Aprovar a remuneração dos Diretores do ISSEM;

XVIII - Aprovar o Regimento das Eleições para o Conselho Fiscal e de Administração.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art.8º São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - encaminhar os balancetes e as contas anuais do ISSEM para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do Atuário, quando for o caso;

IV - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao ISSEM;

V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção III

Da Diretoria

Art.9º A Diretoria Executiva, órgão superior de administração do ISSEM, compõe-se dos seguintes cargos:

I - Diretor-Presidente, livremente nomeado e demissível pelo Prefeito Municipal, servidor ou não, de comprovada experiência administrativa e reconhecido conhecimento em Seguridade Social, com subsídio de Secretário Municipal;

II - Superintendente de Assistência e Saúde, nomeado e demissível pelo Prefeito Municipal, preferencialmente servidor, de reconhecida experiência administrativa e conhecimento em Seguridade Social, com nível salarial de Superintendente da Administração Pública Direta;

III - Superintendente de Previdência, nomeado e demissível pelo Prefeito Municipal, preferencialmente servidor, de reconhecida experiência administrativa e conhecimento em Previdência Social, com nível salarial de Superintendente da Administração Pública Direta.

Parágrafo único. À exceção do Diretor-Presidente, os demais indicados para cargos de Superintendente serão levados à apreciação e aprovação do Conselho de Administração.

Art.10. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Fiscal, pelo Presidente do Conselho de Administração ou pela maioria de seus membros.

Seção IV

Das Competências

Art.11. Compete à Diretoria:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do ISSEM;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do ISSEM, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV - submeter as contas anuais do ISSEM para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no

Sistema de Seguridade de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do ISSEM;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art.12. Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

III - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

IV - representar o ISSEM em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do ISSEM;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Superintendentes, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do ISSEM;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao ISSEM;

X - representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, o ISSEM.

Art.13. Ao Superintendente de Assistência e Saúde e ao Superintendente de Previdência compete, respectivamente, dentro do Regime sob sua responsabilidade:

I - administrar e controlar as ações administrativas do ISSEM;

II - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

III - acompanhar e controlar a execução dos regimes de Previdência e o de Assistência e Saúde compreendidos no âmbito deste Sistema e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

IV - coordenar a elaboração de estudos visando ao aperfeiçoamento de técnicas e instrumentos de trabalho, segundo critérios de racionalização e produtividade;

V - organizar e manter atualizados registros da base de dados do Instituto;

VI - coordenar as atividades internas na área de formulários e impressos oficiais;

VII - promover o estabelecimento e a execução de políticas na área de informática, visando suprir o Instituto dos meios e equipamentos computacionais, objetivando a interligação das informações gerenciais;

VIII - coordenar e supervisionar a elaboração de prospectos, informativos, periódicos e manuais relativos a normas, procedimentos, esclarecimentos e divulgação do ISSEM;

IX - coletar e divulgar periodicamente estatísticas de interesse do Instituto;

X - remeter com regularidade e fidedignidade as informações necessárias a atualização

dos sistemas de apoio à decisão municipal e governamental de responsabilidade do órgão;

XI - desenvolver outras atividades determinadas pelos órgãos aos quais o Instituto está subordinado;

XII - elaborar e projetar a coleta e o armazenamento de informações pertinentes ao Instituto bem como os meios de resgatá-las e assegurá-las;

XIII - providenciar os cálculos atuariais.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art.14. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do ISSEM e compõe-se de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) eleitos e 02 (dois) indicados, desde que sejam segurados pelo sistema e com reconhecida capacidade técnica na área contábil.

§1º Os membros do Conselho Fiscal serão indicados:

I - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito, segurados pelo sistema e com reconhecida capacidade na área contábil;

II - 03 (três) membros eleitos pelos segurados na forma estabelecida pelo Regimento, segurados pelo sistema e com reconhecida capacidade na área contábil.

§2º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

§3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado formalmente por seu Presidente.

§4º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal será de maioria absoluta.

§5º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal serão dispostos no respectivo Regimento Interno.

§6º As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria absoluta ou simples conforme definido no Regimento Interno.

Subseção Única

Da Competência do Conselho Fiscal

Art.15. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu Presidente e o secretário;

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços do ISSEM, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do ISSEM;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do ISSEM;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII- requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos

exames procedidos;

X - remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do ISSEM, bem como dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção VI

Do Quadro de Pessoal

Art.16. O ISSEM disporá de organograma próprio conforme anexos I, II, III, IV e V.

Parágrafo único. O regime jurídico do pessoal do ISSEM será estatutário, aplicando-se aos cargos do quadro de pessoal do ISSEM o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaraguá do Sul, no que couber.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art.17. O patrimônio do ISSEM é autônomo, livre e desvinculado de qualquer Fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma desta Lei e direcionado ao pagamento de benefícios do Regime de Previdência e dos serviços do Regime de Assistência e Saúde aos beneficiários, bem como das despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Nº 9.717/98.

Art.18. O ISSEM constituirá, como parte do seu patrimônio, mas com identidade jurídico-contábeis separadas, o Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS, e o Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA, fazendo parte do patrimônio deste último os bens móveis já adquiridos e os recursos hoje depositados em contas bancárias até esta data denominado ISSEM - ASSISTÊNCIA.

Parágrafo único. Os dois Fundos terão suas contas distintas da conta do Tesouro Municipal e vinculadas ao Regime de Previdência e ao Regime de Assistência e Saúde.

Art.19. Além das contribuições obrigatórias e adicionais, os Fundos de que trata o artigo 18 serão constituídos:

I - de bens móveis, valores e rendas;

II - dos bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - dos bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal;

IV - dos rendimentos do patrimônio, incluídos os investimentos de caráter reprodutivo;

V - das dotações orçamentárias;

VI - dos valores pecuniários atualmente existentes e depositados em contas correntes e aplicações financeiras junto à rede bancária, que passarão a integrar o Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS e do Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA, de acordo com a devida origem.

Art.20. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em Lei Federal.

Art.21. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades

previstas em Lei, bens móveis ou imóveis ao ISSEM.

Seção Única
Origens dos Recursos

Art.22. O Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS e o Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA, integrantes do patrimônio do ISSEM, serão dotados, cada um, da identidade jurídico contábil, e arcarão com as responsabilidades pelos benefícios e serviços correspondentes, sendo-lhes destinados recursos respectivos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

Art.23. Integra o patrimônio do FMASA os recursos atualmente existentes em contas bancárias do até então denominado ISSEM -ASSISTÊNCIA.

Art.24. Os recursos do ISSEM em seu FMPS, originam-se de:

I - contribuições sociais do Município de Jaraguá do Sul, seus Poderes, suas Autarquias e por suas Fundações Públicas empregadoras;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos ao ISSEM - FMPS;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais.

§1º O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com o prejuízo da remuneração ou subsídio.

§2º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

§3º As contribuições a que se referem o §2º serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior.

Art.25. Sem prejuízo da contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências

vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao ISSEM alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art.26. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração e em conformidade com a Lei Nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, o ISSEM poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedidos de avaliação.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art.27. Observadas as normas gerais sobre licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitorias, integralizados ao patrimônio do ISSEM, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art.28. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do ISSEM, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do ISSEM serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art.29. Ao Instituto é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

TÍTULO II DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.30. Os beneficiários do Regime de Previdência Social do ISSEM, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos dos Capítulos II e III deste Título.

CAPÍTULO II DOS SEGURADOS

Art.31. Consideram-se segurados obrigatórios, para fins do Regime de Previdência definido nesta Lei:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência

social.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

§4º Exclui-se da categoria de segurados do Regime de Previdência prevista no caput deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal.

Seção I Da Inscrição

Art.32. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Parágrafo único. Os servidores municipais elencados no artigo 31 que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Seção II Da Suspensão de Inscrição

Art.33. O segurado que deixar de contribuir para o ISSEM, para as finalidades de que trata esta Lei, por mais de 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Seção III Do Cancelamento de Inscrição

Art.34. A perda da condição de segurado do Sistema de Seguridade ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - falta de recolhimento das contribuições nas hipóteses previstas no §2º do artigo 24, após os prazos constantes no artigo 72.

CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

Art.35. Consideram-se beneficiários do Sistema de Seguridade do ISSEM em seu Regime de Previdência Social, de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho considerado menor de idade de acordo com o código civil;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, considerado menor, de acordo com o código civil ou inválido.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Seção I Da Inscrição

Art.36 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Seção II Do Cancelamento da Inscrição

Art.37 O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - para a(o) companheira(o), pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os dependentes em geral, pelo falecimento, sob a apresentação de certidão de óbito.

Seção III Da Perda de Qualidade de Dependente

Art.38. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem a maioridade, de acordo com o Código Civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

TITULO III DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.39. As prestações do Regime de Previdência do ISSEM consistem em benefícios previstos na Seção I, Capítulo IV, deste Título.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art.40. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, exceto:

I - adicional ou gratificação de função;

II - adicional noturno;

III - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

IV - adicional de férias;

V - ajuda de custo;

VI - auxílio-alimentação;

VII - auxílio-pós-graduação;

VIII - indenização de transporte;

IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§1º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§2º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

§3º O servidor efetivo investido em um cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor do vencimento inerente ao respectivo cargo efetivo.

§4º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§5º Desde que, respeitado ao que determina a Constituição Federal, poderá o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar, para fins do regime de previdência, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

CAPÍTULO III DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO

Art.41. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de

contribuição na administração pública e na atividade privada mediante certidão comprobatória, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a Lei.

§2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado como de serviço efetivo para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art.42. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art.43. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 41 para mais de um benefício.

CAPÍTULO IV DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art.44. As prestações do Sistema de Seguridade do ISSEM de que trata esta Lei consistem em benefícios previstos na Seção I deste Capítulo para o Regime de Previdência, e em serviços de assistência e saúde, estes oferecidos na forma disposta no Capítulo II, do Título IV, desta Lei.

Seção I Dos Benefícios do Regime de Previdência Social do ISSEM

Art.45. Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus dependentes e compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaraguá do Sul e legislação infraconstitucional em vigor.

§2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido devidamente corrigido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção II
Da Aposentadoria por Invalidez

Art.46. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

V - a LER enquadra-se no conceito legal de doença do trabalho e seus efeitos jurídicos são equiparados ao acidente de trabalho, de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento próprio a ser elaborado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei.

§5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art.47 O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art.48 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção V

Da Aposentadoria por Idade

Art.49 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade,

se mulher.

Seção VI

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art.50 Ressalvado o disposto no artigo 47, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art.51 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art.52 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do regime próprio de previdência social.

Art.53 Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art.54 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Art.55 O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no artigo 48, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no artigo 47.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art.56 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art.57 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art.58 O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art.59 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§4º O pensionista de que trata o §1º, do artigo 56, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FMPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art.60 A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar a maioridade, de acordo com o Código Civil, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art.61 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no artigo 66.

Art.62 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art.63 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do regime próprio da previdência social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de 01 (uma), ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art.64 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção VIII Do Abono Anual

Art.65 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo FMPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FMPS, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art.66 Prescreve em 10 (dez) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo regime próprio de previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art.67 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art.68 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art.69 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição, prevista no inciso II, do artigo 24 ;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo regime próprio de previdência social;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art.70 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art.71 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 56 a 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art.72 Na hipótese do §2º, do artigo 24, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

Art.73 Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art.74 Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art.75 Além do disposto no Capítulo IV, deste Título, o Regime de Previdência observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art.76. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art.77. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art.78. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art.79. É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I, do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o artigo 78.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.80. Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o §1º, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§4º Na aplicação do disposto no §1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido, até essa data, contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art.81. A vedação prevista no §10, do artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência a que se refere o artigo 40, da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

TITULO IV DA ASSISTÊNCIA E SAÚDE

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS

Art.82. O Patrimônio do ISSEM em seu Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA constituir-se-á:

I - das contribuições dos segurados;

II - da quota de contribuição da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das

Autarquias e das Fundações Públicas Municipais;

III - dos móveis adquiridos para uso próprio;

IV - dos imóveis adquiridos para uso próprio;

V - dos títulos da dívida pública que vier a adquirir;

VI - do saldo financeiro verificado no final de cada exercício;

VII - dos donativos, subvenções, auxílios, contribuições, legados, taxas, juros ou rendas de quaisquer espécies que vier a auferir.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art.83. São segurados do Regime de Assistência e Saúde do ISSEM:

I - obrigatórios, os servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, nomeados sob o regime jurídico estatutário;

II - obrigatórios, os servidores ativos, inativos e pensionistas das Autarquias e Fundações, igualmente nomeados sob o regime jurídico estatutário;

III - facultativos, dependentemente de inscrição, apenas para fins de assistência:

a) os empregados estabilizados pelo artigo 41 da Constituição Federal e artigo 19 do ADCT, também da Constituição Federal, que permanecerem com seus contratos de trabalho sob o regime da CLT;

b) os servidores nomeados para cargos comissionados não pertencentes ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Jaraguá do Sul, suas Autarquias e Fundações;

c) os servidores já admitidos e os que vierem a ser admitidos e nomeados sob o regime jurídico estatutário e que já se encontrem em gozo de aposentadoria, através de outra instituição de previdência oficial;

d) os servidores ACT's, admitidos em caráter temporário;

e) os aposentados e pensionistas que recebem benefícios diretamente do Tesouro Municipal;

f) o Prefeito Municipal e os Vereadores do Município de Jaraguá do Sul, todos, apenas enquanto durar o seu mandato e caso não detenham a condição de segurados na categoria dos incisos I ou II, deste artigo.

Art.84. Consideram-se dependentes dos segurados:

I - a esposa ou companheira;

II - a filha ou filho, de qualquer condição, considerado menor, de acordo com o código civil ou inválidos, desde que não tenha rendimentos próprios;

III - o marido ou companheiro, desde que seja inválido e não receba benefícios de aposentadoria ou pensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou outros órgãos previdenciários;

IV - os irmãos, de qualquer condição, considerados menores, de acordo com o código civil ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de inscrição, mencionados no inciso IV deste artigo, somente serão admitidos como tal, desde que vivam sob a dependência econômica exclusiva do segurado nato.

Art.85. A existência de dependentes enquadrados em qualquer dos incisos do artigo

anterior exclui do direito às prestações os enquadrados em inciso posterior.

Art.86. Equipara-se a filho, mediante declaração judicial, o enteado, o menor sob guarda judicial, e o menor sob tutela.

Art.87. Considera-se companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado, na forma do artigo 226, da Constituição Federal.

Art.88. Perderá a condição de segurado:

I - Aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta Lei;

II - O servidor que se afastar do exercício do cargo ou emprego, com prejuízo de seus vencimentos ou salários.

§1º A perda da condição de segurado após o cumprimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão não implica na perda do direito a esse benefício.

§2º O servidor que se afastar do exercício do cargo ou emprego por motivo de saúde terá todos os benefícios, como se na ativa estivesse, desde que contribua com todas as parcelas dedutíveis dos seus vencimentos, junto ao ISSEM em seu Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA, não podendo ficar em débito por mais de 90 (noventa) dias; não saldando os débitos, serão cancelados os benefícios.

Art.89. O Regime de Assistência e Saúde do ISSEM tem por finalidade oferecer as seguintes prestações aos segurados e seus dependentes:

I - Serviços Assistenciais e de Saúde a todos os segurados ativos ou inativos, pensionistas e seus dependentes:

a) consultas médicas;

b) internações hospitalares;

c) cirurgias necessárias;

d) farmácia básica;

e) odontologia básica;

f) atendimento ambulatorial básico;

g) readaptação física e reeducação profissional;

h) outros exames e especialidades básicas constantes da Tabela da Associação Médica Brasileira - AMB;

i) Consultas psicológicas;

j) Consultas fonoaudiológicas;

k) Consultas a nutricionista.

Art.90. Os serviços a que se refere o artigo anterior serão gradualmente implementados pelo ISSEM - Fundo Municipal de Assistência e Saúde, por ato interno, na medida das suas possibilidades e disponibilidades financeiras observado, sempre, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art.91. Quando implementados os serviços securitários, a participação mínima do segurado no seu pagamento será a seguinte, a ser procedida como estabelecido em regulamento:

I - consultas médicas - 20% (vinte por cento);

II - sessões psicoterápicas, fisioterápicas, fonoaudiológicas e de terapia ocupacional - 30% (trinta por cento);

III - aparelhos e objetos com finalidade médica - 50% (cinquenta por cento);

IV - exames de laboratórios e anátomo-patológico - 20% (vinte por cento);

V - outros exames e testes - 30% (trinta por cento);

VI - farmácia básica - 50% (cinquenta por cento);

VII - odontologia básica - 30% (trinta por cento).

Art.92. A prestação de todos os serviços relativos à assistência e saúde poderá ser efetuada:

I - diretamente pelo ISSEM - Fundo Municipal de Assistência e Saúde, através de seus próprios meios e pessoal;

II - por hospitais ou entidades particulares, sob convênio e planos firmados, conforme fixado em regulamento que estabelecerá obrigatoriamente o limite percentual máximo relativamente à receita mensal utilizável para esse fim, consultados, previamente, em qualquer caso, os segurados;

III - por profissionais credenciados pelo ISSEM - Fundo Municipal de Assistência e Saúde, conforme estabelecido em Regulamento.

CAPITULO III

DA RECEITA E DO CUSTEIO DAS PRESTAÇÕES

Art.93. A receita do Regime de Assistência e Saúde do ISSEM e o custeio das despesas que realizar, constituir-se-á de:

I - contribuição obrigatória da entidade pública a que estiver vinculado o segurado à alíquota de 7% (sete por cento);

II - contribuição obrigatória dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, à alíquota de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor bruto do vencimento, salário ou subsídio pago, se ativo o segurado, e sobre o valor da aposentadoria ou seu complemento, ou da pensão, conforme o caso, se inativo;

III - contribuição dos segurados facultativos especificados nesta Lei, apenas para fins de assistência e saúde, à razão de 4% (quatro por cento), calculados sobre o valor bruto do salário ou vencimento.

Parágrafo único. As contribuições obrigatórias, mencionadas nos incisos I e II deste artigo, serão calculadas sobre a remuneração da ativa, da aposentadoria ou complemento de aposentadoria, ou da pensão recebida, respectivamente.

Art.94. A contribuição das entidades públicas deverá ser depositada em conta remunerada, aberta em nome do ISSEM - Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA, em bancos oficiais, até o 5º (quinto) dia útil, sob pena de correção monetária por dia de atraso, por índice oficial fixado em ato interno, e denúncia ao Tribunal de Contas do Estado, e ao Ministério Público.

Art.95. A contribuição dos segurados e pensionistas será deduzida em folha de pagamento e imediatamente depositada, observadas as condições do artigo anterior.

Parágrafo único. Para garantia do repasse das contribuições pessoais e patronais, fica o ISSEM - Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA autorizado a solicitar, caso o recolhimento não tenha sido efetuado até 10 (dez) dias após o desconto em Folha de Pagamento junto aos bancos oficiais, a retenção dos valores devidos pelas entidades a que estiverem vinculados os segurados, oriundos das quotas de participação do ICMS, do Fundo de Participação dos Municípios e da arrecadação

própria, transferindo-os para as contas-correntes que o ISSEM - Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA mantém junto aos citados bancos.

Art.96. As receitas a que se referem os incisos I a III, do artigo 93, ingressarão e serão contabilizadas pelo ISSEM - Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA na forma da Legislação Federal pertinente à contabilidade pública.

Art.97. Poderão ser fixados prazos de carência, em Regulamento, para fins assistenciais e de saúde.

Art.98. Os segurados que desejarem utilizar serviço médico de sua livre escolha, estranho aos quadros do Regime de Assistência e Saúde do ISSEM, ou aos do convênio e/ou credenciamentos por ele firmados, responsabilizar-se-ão pelos pagamentos devidos, podendo, mediante requerimento e documentação comprobatória, solicitar ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único. O ISSEM - Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA ressarcirá ao segurado quantia equivalente, como se o tratamento fosse efetuado pelo sistema de credenciamento, limitado ao total pago pelo segurado, respeitado o que dispuser o Regulamento.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO DO ISSEM - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - FMASA

Art.99. O orçamento anual do ISSEM - Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA observará o princípio da universalidade, com as funções de norma de meios e de plano de administração.

Parágrafo único. Sem prejuízos daquele princípio, o orçamento desdobrar-se-á em:

I - previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;

II - previsão do resultado financeiro do exercício, compreendendo os recursos e os investimentos.

Art.100. Na elaboração e na execução orçamentária distinguir-se-á as dotações em:

I - dotação estimativa: a que corresponde às despesas de prestações predeterminadas e outras eventuais de natureza compulsória por força da Lei ou decisão judicial;

II - dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

Parágrafo único. Exceto em se tratando de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade de quem autorizar.

Art.101. A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Diretor-Presidente do ISSEM ao Conselho de Administração do Instituto até 30 de agosto de cada ano, devendo este ultimar sua deliberação até 30 de setembro.

Art.102. As insuficiências resultantes de omissões no orçamento poderão ser supridas, obedecida a Legislação Federal aplicável, mediante a transferência de verbas ou créditos adicionais.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.103. Das decisões administrativas tomadas pelo ISSEM relativas ao Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA caberá, na forma de Regulamento, recurso ao Conselho de Administração, que deliberará em instância única e irrecorrível.

Art.104. O credenciamento de profissionais e estabelecimentos da área de saúde, de que trata esta Lei, procedido pela Diretoria do ISSEM, concernente ao seu Fundo Municipal de Assistência e Saúde - FMASA, reversível sumariamente caso tornadas

insubsistentes as razões que o ensejarem, recairá necessariamente sobre aqueles estabelecidos e atuantes no Município de Jaraguá do Sul e em outros Municípios e Estados, observadas, quanto à remuneração e pagamentos, as seguintes condições:

I - os eventos constantes da tabela de honorários da Associação Médica Brasileira - AMB serão remunerados até 100% (cem por cento) das dotações nela constantes;

II - demais eventos e/ou serviços, não constantes da tabela mencionada no inciso I deste artigo, serão remunerados até 80% (oitenta por cento) do valor médio praticado no Município.

Art.105. A concessão de benefícios e a prestação de serviços que dependam de inspeção médica apenas serão efetuadas após exame por médicos ou Junta Médica do Regime de Assistência e Saúde do ISSEM, própria ou credenciada, mediante atestado que especificará as condições a serem observadas.

Art.106. O Regime de Assistência e Saúde do ISSEM manterá permanente intercâmbio técnico e de cooperação institucional com entidades congêneres, Municipais e Estaduais, visando recíproco aperfeiçoamento.

TITULO V DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.107. O Sistema de Seguridade do ISSEM estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Jaraguá do Sul, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e outros órgãos empregadores do Município, dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos II e III, deste Título.

§1º Correrão por conta de dotações próprias as despesas relativas à contribuição do Município no custeio do Regime de Assistência e Saúde do ISSEM, de que trata o Título IV.

§2º O plano de custeio previsto no caput deste artigo deverá ser revisto a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art.108. Constituirá fato gerador das contribuições para o ISSEM a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, proventos ou pensões, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das Autarquias e das Fundações Públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no Capítulo II do Título III.

§1º A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência Social do ISSEM de que trata esta Lei obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em Lei específica.

§2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina será observada a mesma alíquota.

§3º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração será facultado ao segurado o recolhimento diretamente ao ISSEM - Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS, as contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art.109 A contribuição do Município de Jaraguá do Sul, de seus Poderes, de suas Autarquias e Fundações Públicas e de outros órgãos empregadores do Município, para o

ISSEM, em seu Regime de Previdência Social, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de Lei específica.

Art.110 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art.111 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no Regime de Previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 109.

§1º O déficit atuarial apurado na data de criação do ISSEM poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do INPC-IBGE, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º O saldo devedor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul em relação ao FMPS, da quota patronal devida desde setembro de 1996 até a presente data, será apurado e atualizado pelo INPC-IBGE acrescido da taxa de juros de 6% ao ano, mediante Termo de Confissão de Dívida, a partir da publicação desta Lei, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatando o valor mensal dos débitos e os referidos encargos legais e incorporado ao patrimônio do ISSEM.

Art.112 A contribuição dos órgãos empregadores do Município de Jaraguá do Sul, de seus Poderes, suas Autarquias e Fundações Públicas e outros órgãos empregadores do Município, para o Regime de Previdência do ISSEM, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art.113. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao ISSEM - Fundo Municipal de Previdência Social deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Art.114 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao ISSEM, criado por esta Lei, que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, Órgão Autônomo, Autarquias ou Fundações Públicas Municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art.115 Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art.116 As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo INPC-IBGE, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art.117 A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência não

poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.118 Na hipótese de extinção do Regime de Previdência Social do ISSEM, dos Servidores Públicos do Município de Jaraguá do Sul, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse Regime.

Art.119 Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada será fornecido, pelo Instituto, comprovante constando a data de sua inscrição e de seu desligamento.

Art.120 Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos parágrafos 14, 15 e 16, do artigo 40, e no artigo 202, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art.121 O Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais do Município de Jaraguá do Sul - ISSEM, de caráter contributivo, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios da aposentadoria e pensão e os serviços de assistência e saúde, conforme estabelecido em Lei e Regulamentos específicos.

Art.122 O Plano de Custeio do ISSEM será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos e dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, via Regime de Previdência e serviços de assistência e saúde, via Regime de Assistência e Saúde, ressalvadas as despesas administrativas.

Art.123 A contribuição mensal dos segurados para a manutenção do sistema de seguridade de que trata esta Lei, para o Regime de Previdência, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, provento ou pensão como também sobre a gratificação natalina, constituir-se-á de:

- a) 15% (quinze por cento) da entidade pública a que estiver vinculado o segurado;
- b) 10% (dez por cento) do segurado ativo e inativo e do pensionista.

Art.124 A contribuição mensal do Município, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas Autarquias e Fundações, é constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art.125 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência e poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

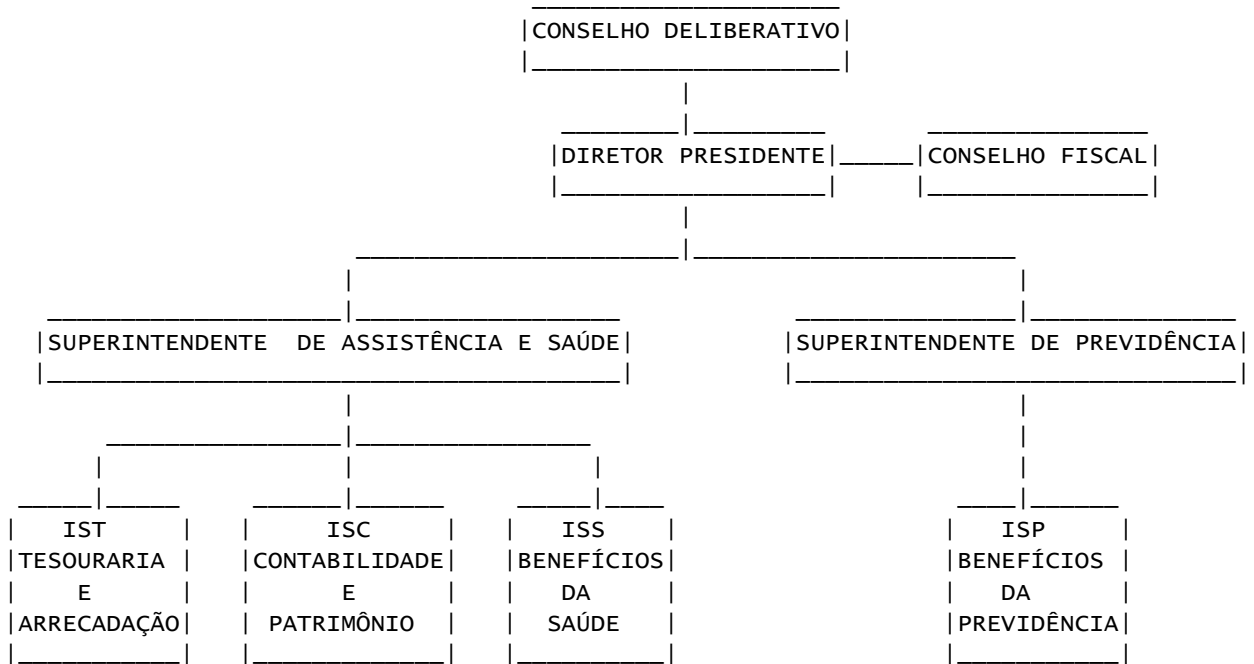
Art.126. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos financeiros a partir do primeiro mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais N^{os} 1.776/93 de 20/12/93, 1.859/94 de 04/07/94, 1.878/94 de 31/08/94, 1.916/94 de 07/11/94, 1.980/95 de 19/04/95, 2.040/95 de 25/10/95, 2.172/96 de 19/09/96, e 2.511/99 de 22/04/99.

Jaraguá do Sul, 23 de dezembro de 2003.

IRINEU PASOLD

ANEXO I

ORGANOGRAMA



ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

QTDE	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	CHS	REQUISITOS
01	Diretor-Presidente	ISSEM	40	
01	Superintendente de Previdência	ISSEM	40	
01	Superintendente de Assistência e Saúde	ISSEM	40	
03	TOTAL			

ANEXO III

CARGOS EFETIVOS

QTDE	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	CHS	REQUISITOS
01	Contador	ISSEM	40	Nível Universitário com Registro no Conselho de Classe
01	Tesoureiro	ISSEM	40	Nível Universitário em Contábeis / Administração / Economia
01	Escriturário	ISSEM	40	Ensino Médio com conhecimento em Informática
04	Oficial Administrat.	ISSEM	40	Ensino Médio com conhecimento em Informática
03	Auxil. Administrat.	ISSEM	40	Ensino Médio com co-

				Inhecimento em Informática
10	TOTAL			

A Tabela de Vencimentos do Anexo III, segue os mesmos padrões aplicados pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul (Cargos e Salários), conforme Anexo 36 da Lei Nº [3.169/2002](#).

ANEXO IV

CARGOS COMISSIONADOS

TABELA DE VENCIMENTOS

QTDE	CARGOS	VENCIMENTOS
01	Diretor-Presidente	R\$ 7.088,48
01	Superintendente de Previdência	R\$ 3.932,93
01	Superintendente de Assistência e Saúde	R\$ 3.932,93
03	TOTAL	

ANEXO V

CARGOS E SALÁRIOS

TABELA DE VENCIMENTOS

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG. 1

QTDE	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO
01	Supervisor de Contabilidade	ISC
01	TOTAL	

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG. 2

QTDE	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO
01	Assistente de Benefícios da Previdência	ISP
01	Assistente de Tesouraria e Arrecadação	IST
01	Assistente de Benefícios da Saúde	ISS
03	TOTAL	

A nomeação das Funções acima, são de competência do Diretor-Presidente do ISSEM.

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG. 1 - SUPERVISOR	R\$ 880,00
FG. 2 - ASSISTENTE	R\$ 825,00

|_____||_____||
